

**TEJASWINI** TEVE SUA **INTIMIDADE**

DESRESPEITADA QUANDO VAZARAM SUAS FOTOS  
**ÍNTIMAS** NA **INTERNET.**



**TEJASWINI,**

VOCÊ NÃO FEZ NADA ERRADO. A **VERGONHA**  
DEVERIA **PESAR** APENAS SOBRE QUEM DECIDIU  
DELIBERADAMENTE LHE CAUSAR **DOR** E  
**CONSTRANGIMENTO** AO EXPOR A SUA  
PRIVACIDADE SEM **CONSENTIMENTO.**

*Carol Rossetti*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO**

**RECOMENDAÇÃO DA CLÍNICA DE**  
**DIREITOS HUMANOS DA UFMG SOBRE O**  
**PL 5555/2013**

**BELO HORIZONTE**  
**SETEMBRO/2015**



## Sumário

|                                                                                                                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Apresentação da Clínica de Direitos Humanos (CdH) da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).....</b> | <b>2</b>  |
| <b>1. Introdução .....</b>                                                                                                                                | <b>4</b>  |
| <b>2. Considerações de ordens diversas sobre o objeto .....</b>                                                                                           | <b>5</b>  |
| 2.1 A pornografia como produto da indústria cultural .....                                                                                                | 5         |
| 2.2 O fenômeno da pornografia não consensual .....                                                                                                        | 7         |
| 2.3 A pornografia não consensual como violência de gênero .....                                                                                           | 8         |
| <b>3. A dimensão simbólica dos direitos: efetivação de direitos a setores sociais vulneráveis.....</b>                                                    | <b>10</b> |
| 3.1 A nomeação da pornografia não consensual como delito .....                                                                                            | 12        |
| 3.2 A Lei 11.340/2006 e o combate à violência doméstica e familiar .....                                                                                  | 13        |
| <b>4. A pornografia não consensual como ofensa à Dignidade Humana .....</b>                                                                               | <b>16</b> |
| 4.1 A violação dos direitos à liberdade e à dignidade sexual pela pornografia não consensual.....                                                         | 16        |
| 4.2 A pornografia não consensual à luz do direito comparado.....                                                                                          | 19        |
| 4.3 A responsabilidade das empresas estrangeiras em casos de pornografia não consensual .....                                                             | 23        |
| <b>5. A necessidade de legislar e a boa redação e elaboração de textos normativos ...</b>                                                                 | <b>26</b> |
| 5.1 O processo de elaboração da Lei.....                                                                                                                  | 26        |
| 5.1.1 A definição do problema .....                                                                                                                       | 27        |
| 5.1.2 Os objetivos .....                                                                                                                                  | 28        |
| 5.1.3 A escolha da solução .....                                                                                                                          | 30        |
| 5.2 Análise dos Projetos de Lei.....                                                                                                                      | 32        |
| 5.2.1 O projeto de lei nº 5555/13.....                                                                                                                    | 32        |
| 5.2.2 O projeto de lei nº 6630/13.....                                                                                                                    | 33        |
| 5.2.3 Substitutivo ao Projeto de Lei 5555/13 - Comissão de Seguridade Social e Família .....                                                              | 35        |
| 5.3 A adequabilidade dos projetos de lei analisados a seus devidos fins sociais: uma análise da Clínica de Direitos Humanos da UFMG .....                 | 37        |
| <b>6. Considerações finais.....</b>                                                                                                                       | <b>38</b> |
| <b>Referências Bibliográficas .....</b>                                                                                                                   | <b>40</b> |



## **Apresentação da Clínica de Direitos Humanos (CdH) da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)**

A Clínica de Direitos Humanos (CdH) da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais é um Programa interdisciplinar de pesquisa e extensão voltado à consolidação e promoção dos Direitos Humanos. Com a finalidade de produzir impactos e transformações na realidade social, a CdH promove atividades jurídicas de natureza teórico-prática com a participação direta dos estudantes, possibilitando-os desenvolver um conjunto de habilidades voltadas para uma atuação jurídica proativa, crítica, reflexiva e criativa.

As atividades desenvolvidas pelo Programa buscam promover uma formação humanística e complexa dos estudantes, por meio da capacitação em Direitos Humanos e suas formas de proteção no âmbito nacional e internacional. Declinam-se, assim, alguns eixos de atuação, tais como: pesquisa diagnóstica para subsidiar as ações; litigância estratégica; análise de casos paradigmáticos e consequente definição de dinâmicas de enfrentamento a eventuais violações – elaboração de relatórios, recomendações, pareceres, *amicus curiae* – entre outras.

A importância de tal iniciativa se justifica pelo fato de que ainda falta um espaço institucionalizado dentro das universidades brasileiras que proporcione aos estudantes uma formação complexa nessa área, embora existam diversas experiências de proteção e promoção dos Direitos Humanos no Brasil. Identificamos o ensino “clínico” do direito, por meio das Clínicas de Direitos Humanos, como uma possibilidade de educação em Direitos Humanos no ensino superior brasileiro, sendo esse um espaço de formação jurídico-prática que busca formar estudantes comprometidos com a justiça social<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Neste sentido, vale destacar a importância de alteração na estrutura curricular da maioria dos cursos de direito no país, partindo-se da constatação de que o ensino jurídico brasileiro se fragiliza em decorrência de velhas “amarras”, tais como o bacharelismo, o patrimonialismo/individualismo e a autossuficiência, além da franca defasagem com relação às necessidades de nações globalizadas em que a questão da *social justice* não



Por outro lado, o trabalho da CdH se inscreve na necessária articulação entre ensino, pesquisa e extensão, que constitui eixo fundamental da Universidade brasileira, com previsão legal no artigo 207 da Constituição da República de 1988, segundo o qual “as universidades [...] obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Esse preceito se volta para a garantia de uma formação no ensino superior engajada com os problemas da sociedade contemporânea e com a produção de conhecimentos. A possibilidade do encontro com vários interlocutores, portadores de práticas e discursos distintos, promovida pela experiência extensionista, aliada ao ensino e pesquisa, é muito cara à Universidade Pública. Em um contexto de inúmeras violações a Direitos Humanos, é incontestável a importância da realização de um Programa de extensão e pesquisa que busca estabelecer uma nova cultura no que se refere aos direitos fundamentais e sociais por meio de uma mudança no paradigma educacional e, consequentemente, de atuação profissional.

Neste sentido, entendemos que o debate sobre questões prementes do cenário sócio-político é uma via construtiva de efetivação dos Direitos Humanos, estando as atividades do Programa orientadas a criar espaços propícios ao debate, à aprendizagem e ao aprimoramento do saber de forma mútua e dialógica, promovendo transformações sociais. Assim, por se constituir como via de diálogo entre profissionais, estudantes e membros da comunidade enfrontados com a defesa e garantia dos Direitos Humanos, a CdH vem apresentar reflexão e, ao fim, recomendação, quanto ao tratamento do tema da “pornografia não consensual”, tal como passamos a proceder.

---

é meramente retórica, assim como trabalhado por grandes universidades no âmbito internacional. Cf. Frank S. Bloch (ed.) *The global clinical movement: educating lawyers for social justice*. Oxford [UK]; New York: Oxford University Press, 2011.

## 1. Introdução

As dinâmicas sociais contemporâneas, consubstanciadas em alterações significativas na organização econômica, política, social e jurídica, têm sofisticado as relações humanas, sobretudo na delimitação de novas porosidades no que tange às fronteiras entre o espaço público e privado.

Com a expansão da internet e a utilização de novas tecnologias, referida tensão entre público e privado evidencia-se, não somente em aspectos da vida cotidiana, mas, principalmente, nos novos contornos e relevâncias que as diferentes identidades – gênero, classe, sexualidade, origem e raça – assumem nesses contextos.

Na atualidade, variados meios discursivos apontam para a problemática da divulgação não autorizada de vídeos e imagens íntimas, com conteúdo explícito de nudez ou sexo, majoritariamente nos ambientes virtuais.

*Revenge porn*, pornografia de revanche, pornografia de vingança, pornografia não consensual (*nonconsensual pornography*) e *sexting* são algumas caracterizações terminológicas utilizadas comumente para descrever o fenômeno da divulgação de imagens ou vídeos que envolvem conteúdo sexual – registradas em contextos de confiança e sigilo – sem o consentimento de pelo menos uma das pessoas envolvidas, sujeitando-a a situações de exposição, vulnerabilidade e/ou constrangimento.

Essas nomeações vêm sendo comumente utilizadas por militantes feministas, ONGs que trabalham com a temática, em notícias veiculadas pela mídia e em iniciativas legislativas levadas ao Congresso Nacional brasileiro.

De maneira geral, o termo é utilizado com o intuito de dar luz às novas e tecnológicas modalidades de violências contra mulheres – atentados à sua dignidade sexual –, assim como de expor a necessidade de enfrentamentos políticos específicos e da elaboração de dispositivos jurídicos que encaminhem medidas reparadoras às vítimas.

Adotaremos, nesta recomendação, a definição terminológica “pornografia não consensual”, cunhada pela ONG norte-americana *End Revenge Porn*<sup>2</sup>, por entendermos que esse termo, dentre os existentes, é o mais adequado, por abranger tanto os casos em que a vítima possui uma relação afetiva com quem propaga suas imagens íntimas, como nas situações em que o divulgador não tem vínculo com a ofendida.

## **2. Considerações de ordens diversas sobre o objeto**

### **2.1 A pornografia como produto da indústria cultural**

A pornografia – entendida como um gênero textual específico, em suas variadas formas de expressões em vídeos, fotos, ilustrações e filmes, – não corresponde a um conjunto homogêneo de produções, de intenções e/ou de representações.

Revisitar a história mostra que nem sempre a pornografia teve como objetivo intrínseco a representação do sexo, visando excitar e estimular as pessoas espectadoras, característica que só ganha contornos mais expressivos nos tempos hodiernos.

Inicialmente, as manifestações da pornografia estiveram ligadas às construções narrativas com caráter obsceno, que funcionavam como mecanismos de ataque, crítica e zombaria à burguesia dominante e às autoridades. Nesse contexto é notável que, mais do que provocar a lascívia e estimular desejos, as produções pornográficas se apresentavam como uma forma de resistência às estruturas sociais vigentes.

A aproximação provocadora entre sexualidade e imagens de sexo num dispositivo de comunicação massivo se mostrava como formas de, ou embaralhar fronteiras entre público e privado, ou ainda disfarçar, em certa medida, a crítica política feita em segundo plano (HUNT, 1999).

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/>>. Acesso em: 15 set. 2015.

Já é no século XX, com o advento das produções audiovisuais e sua distribuição massiva, que a pornografia se estabelece como um produto da indústria cultural que capitaliza lucros através da representação do sexo, conformando imageticamente narrativas heterossexistas (PRECIADO, 2008).

As atuais tecnologias imagéticas – somadas a toda a construção histórica e cultural de nosso campo de conhecimento – utilizam-se das técnicas de disposição dos corpos, movimentos em câmera, além de todos os cuidados de edição e montagem, como dispositivos de elaboração de uma narrativa pornográfica a serviço de um sistema de regulação e manutenção das relações de poder entre gêneros e sexualidades.

Nesse sistema, os filmes pornográficos são construídos em uma lógica masculina, que prioriza o prazer e excitação do homem sobre a submissão e sexualização da mulher (PRECIADO, 2008).

A mulher torna-se objeto tanto no ato sexual em que foram gravadas as imagens pornográficas quanto diante dos espectadores. Dentro dessa lógica, o feminino, seus movimentos e seu corpo devem estar em consonância com os padrões normativos para o deleite masculino.

É por isso que na década de 70, destacou-se um movimento estruturado como *Women Against Pornography*, encabeçado pelas feministas Andrea Dworkin e Catherine MacKinnon, que acreditava que o aparato pornográfico estava a serviço da dominação sobre as experiências e corpos femininos.

Desse breve percurso histórico interessa saber que a pornografia deve então ser entendida como um dispositivo. Isso implica entendê-la como um conjunto de práticas, discursos, sensibilidades e sentidos múltiplos, que se estabelecem em objeto e conformam, em certa medida, seus significados, além de dispor as relações com e entre os sujeitos (FOUCAULT, 2000).

Portanto, ainda que assumamos que a pornografia não é uma construção homogênea, há também que considerarmos que algumas de suas configurações agrupam

uma série de saberes e fazeres que se constroem a partir de relações desiguais de poder. Nessa perspectiva, a propagação dessa lógica de submissão resulta em uma maior assimetria nas relações sociais.

Assim, a hegemonia das produções pornográficas apresenta-se atualmente a partir de dispositivos tecnológicos, sociais e até mesmo políticos de disciplina das experiências corporais e sexuais, bem como ratifica as desigualdades entre gêneros, que se agravam quando essas disparidades manifestam-se violentamente.

É nesse âmbito que se entrevê a pornografia não consensual como um desdobramento desse dispositivo pornográfico, que mantém em suas origens e processos um caráter não só ofensivo como também machista e heterossexista. A pornografia não consensual tangencia as fronteiras entre o desejado e o abusivo, reforçando construções eróticas que não partem do consentimento e da escolha.

## **2.2 O fenômeno da pornografia não consensual**

A veiculação da pornografia não consensual está associada às possibilidades oferecidas pela tecnologia, principalmente a internet e os dispositivos móveis. A princípio, a divulgação de fotos e vídeos dava-se em sites de pornografia, que não se preocupam em distinguir os materiais e consideram essas representações como pornografia amadora. Porém, a diferença, mesmo que não seja estética, se dá no âmbito do consentimento.

A pornografia não consensual caracteriza-se pela divulgação de imagens sem o aval e aprovação das pessoas que foram filmadas ou fotografadas. O problema atinge majoritariamente mulheres, que têm sua intimidade e privacidade violadas a partir do momento que são expostas por companheiros/as ou ex companheiros/as.

Nesses casos, é basilar a articulação de uma trama sexista-machista, presente nas intencionalidades, nos discursos e nas práticas que envolvem a pornografia não consensual. Numa primeira instância porque as ocorrências são de homens que divulgam imagens de

mulheres, majoritariamente, usando desse artifício para chantageá-las, coagi-las e vulnerabilizá-las.

Outro ponto crítico é a exposição pública e a sexualização do corpo feminino, tornando-o objeto de desejo, mesmo que este não seja reivindicado. Numa outra esfera, temos toda a problemática discursiva que envolve o imaginário social, que perpassa desde as impressões morais e de expectativas até as padronizações de condutas e experiências disponíveis como legítimas para o feminino.

Todos esses arranjos culminam, na maioria dos casos, na culpabilização da mulher vítima da pornografia não consensual, aportado por um argumento machista de que a vítima não deveria ter se mostrado ou se exibido diante de fotos e imagens.

Esse arranjo discursivo faz com que os efeitos da pornografia não consensual produzam prejuízos muito maiores para a população feminina, quando observados diante da totalidade dos casos. Os impactos desse fenômeno na vida das vítimas são muitos e envolvem desde um aspecto intrapsíquico, até uma amálgama de transformações, no que diz respeito às suas vivências sociais e comunitárias.

É sabido o sem número de casos nos quais as vítimas, em sua grande maioria mulheres, cometem suicídio por conta de divulgação de vídeos com conteúdo de natureza sexual por seus ex parceiros. Também é alarmante a quantidade de casos nos quais as mulheres são obrigadas a deixar suas redes de relações em diferentes ambientes (trabalho, família, bairro, escola dos filhos, etc.) em função das retaliações em série a que são submetidas.

### **2.3 A pornografia não consensual como violência de gênero**

Vitória Buzzi (2015), em sua monografia Pornografia de Vingança, realiza uma sistematização dos dados de pesquisa de ONGs que trabalham com o tema da pornografia não consensual no Brasil e no exterior. Segundo a descrição da autora, uma pesquisa

realizada em 2014, pela organização *End Revenge Porn*, revelou que: das pessoas entrevistadas pelo site, 90% das que alegaram terem sido vítimas da pornografia não consensual eram mulheres. Destas, 57% alegaram que o conteúdo pornográfico foi disponibilizado por um ex-namorado homem, juntamente com o nome completo da vítima (59%) e perfil na rede social (49%).

Ainda segundo a pesquisa, 93% das vítimas relataram terem sofrido danos emocionais e subjetivos em função do ocorrido; no âmbito da vida social, 82% das pessoas entrevistadas disseram terem sido prejudicadas por conta do fato; 49% passaram a ser assediadas ou perseguidas na internet por usuários que tiveram acesso às suas gravações; 57% sentem medo que esta violência sofrida afete seu desempenho profissional; 54% têm dificuldades em se focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e 51% passaram a ter pensamentos suicidas.

No âmbito nacional, Buzzi destaca estudos com a entidade *Safernet* Brasil, consolidada como uma referência no enfrentamento aos crimes e às violações aos direitos humanos na internet. Segundo Buzzi, no ano de 2014, dos 1.225 pedidos de ajuda e orientação psicológica atendidos pela instituição, 224 eram casos de pornografia não consensual, sendo que são as mulheres as que mais buscam ajuda sobre exposição íntima, representando 67 dos 78 atendimentos realizados através do *chat*.

Ademais, em relação ao ano de 2013, quando 101 casos de vazamento de imagens íntimas foram atendidos, a procura por ajuda mais que dobrou, apresentando um crescimento de 110% em relação ao ano de 2012, quando 48 pessoas foram atendidas; 77% das vítimas são do sexo feminino, sendo 88% mulheres jovens, na faixa etária dos 13 aos 25 anos.

Ainda na esfera Nacional, Vitória Buzzi descreve os resultados do estudo “*Sexting* no Brasil – Uma ameaça desconhecida”, realizado em 2012. Segundo a autora,

A consultoria de tecnologia eCGlobal Solutions entrevistou cerca de 2 mil brasileiras(os) adultas(os) e maiores de 18 anos, revelando que 32% dos homens



entrevistados já mandaram fotos de outras pessoas nuas ou seminuas, e 24% já distribuiu vídeos de outras pessoas nuas ou seminuas. Em relação às mulheres entrevistadas, os índices ficam em apenas 10% e 9%, respectivamente. (BUZZI, 2015, p. 39)

Segundo a sistematização feita por Buzzi, homens são os que mais possuem fotos ou vídeos pessoais envolvendo nudez e se sentem mais seguros em compartilhar esse tipo de material na internet (55% em comparação a 44% das mulheres); a maior parte das mulheres (34%) recebeu mensagens eróticas de pessoas com vínculo apenas online, enquanto que nos homens, os conteúdos costumam chegar através de amizades íntimas (47%); dentre os que alegaram haverem tido problemas com o envio de *sextings*, 60% dos homens afirmaram que continuariam enviando conteúdos sexuais próprios, enquanto apenas 15% das mulheres compartilham desta opinião.

A pornografia não consensual, embora não seja fenômeno recente, somente nos últimos anos alcançou a visibilidade necessária para ser tratada como uma forma de violência de gênero. É nesse sentido que se torna urgente delimitar que o problema está em divulgar, mesmo que para poucas pessoas, o conteúdo gráfico produzido.

A consensualidade no momento da gravação não implica concordar com a divulgação das imagens. A responsabilidade é daquele que quebrou o contrato de confiança que regiam os atos e violou a intimidade à qual teve acesso. Ao divulgar imagens eróticas femininas, a responsabilidade é total daquele que divulgou.

### **3. A dimensão simbólica dos direitos: efetivação de direitos a setores sociais vulneráveis**

A reflexão em torno de questão tão delicada e imponderável como a pornografia não consensual nos reenvia necessariamente à dimensão simbólica dos direitos. Esta se situa muito além do que está positivado nas normativas, princípios e procedimentos presentes no ordenamento jurídico, dado que procura compreender o contexto mais amplo e profundo

em que se inserem os conflitos de direitos. Segundo Cardoso de Oliveira (2010, p. 460), “tal dimensão traz à tona aspectos dos direitos de difícil positivação, e se expressa de maneira mais evidente em atos de agressão aos respectivos direitos, que seriam frequentemente invisibilizados no judiciário”.

Uma abordagem que leve em conta a dimensão moral dos conflitos revela a existência de direitos cuja positivação encontra sérias dificuldades de legitimação, pelo fato de estarem associados a concepções de dignidade, liberdade e igualdade que não encontram suporte específico nos tribunais brasileiros, por se traduzirem em direitos de cidadania que são negados a setores sociais vulneráveis e invisibilizados no mundo cívico.

Em outro viés de argumentação, Marcelo Neves afirmará que a legislação – assim como toda produção humana dotada de sentido – é simbólica. Destinando-se à problemática do desfecho de conflitos de direitos, a legislação provocaria efeitos políticos de vasta abrangência, passando a ser importante referência político-valorativa. Assim se exprime o autor:

Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico. (NEVES, 2007, p. 30).

À vista disso, afirma-se que a legislação simbólica produz efeitos relevantes para o sistema político, especialmente no tocante à incorporação e confirmação de valores sociais, exercendo influência sobre a conduta dos indivíduos em sociedade. Ressalta Marcelo Neves que a legislação simbólica tende a contribuir para a conformação do comportamento dos indivíduos em sociedade aos valores sociais positivados na norma jurídica, bem como tende a provocar uma movimentação de instituições e setores organizados da sociedade no sentido de oferecer suporte político-social aos valores primados na normativa (2007, pp. 53-54).

### 3.1 A nomeação da pornografia não consensual como delito

A legislação penal, em função de seu relevante significado simbólico, impõe-se como ferramenta de acesso a direitos àqueles grupos sociais em situação de vulnerabilidade, para muito além da questão civil:

Para quase todos os penalistas reconhecidos – inclusive os mais críticos, como Hassemer –, a pena se conformaria como mecanismo simbólico que fortalece a consciência jurídica e contém, mediante atuações psicológicas profundas, a reação social que supostamente poderia ser mais grave devido à indignação gerada pelo fato delitivo. (ANITUA, 2008, p.799).

É missão do Direito Penal o amparo de bens jurídicos, que se dá mediante a proteção dos valores ético-sociais das ações elementares da vida em sociedade (WELZEL, 2003, p. 27). A norma deve, portanto, valorar as ações que são reconhecidas como positivas, que necessitam ser protegidas, e vedar as condutas com valor negativo, atuando na reafirmação de valores fundamentais para a vida comunitária e resguardando bens jurídicos avaliados como importantes.

Dessa forma, do ponto de vista da tutela dos direitos fundamentais, percebe-se como legítima a pretensão de diferenciar qualitativamente, por meio de um *nomen juris*, a motivação baseada na violência de gênero que acarreta a realização do crime de divulgação e compartilhamento não consensual de fotografias, vídeos ou outro registro de conteúdo sexual de caráter privado. A defesa de uma especificação legal (*nomen juris*) da pornografia não consensual decorre da necessidade de nomeação e do consequente reconhecimento formal do problema pelo Poder Público, retirando-o da invisibilidade.

Ademais, ressalta-se que a referida conduta delitiva implica danos concretos ao bem jurídico tangível – qual seja a liberdade sexual – que integra a restrita pauta de criminalização defendida nos programas de direito penal mínimo.

Nessa perspectiva, salientamos a compreensão de que uma resposta penal, por meio da criminalização da pornografia não consensual isoladamente considerada, reputa-se insuficiente como resposta do Poder Público frente à violência de gênero; entretanto trata-se de uma resposta imperativa, dada a gravidade da ofensa a um bem jurídico fundamental.

Desse modo, a questão insere-se muito mais no plano simbólico e discursivo – por meio da produção de um significado cultural e social de expressão de intolerância acerca da violência de gênero –, do que verdadeiro aumento das práticas de criminalização. A visibilidade que será possibilitada com a nomeação da pornografia não consensual como delito tenderá a produzir efeito simbólico relevante e impacto cultural positivo no combate à violência de gênero.

Nesse aspecto, entendemos ser oportuna a apresentação de um panorama acerca da violência doméstica e familiar, a partir de uma análise da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Sancionada em 2006, tal lei foi fruto do trabalho e da mobilização dos movimentos de mulheres, potencializado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

### **3.2 A Lei 11.340/2006 e o combate à violência doméstica e familiar**

A Lei Maria da Penha fundamenta-se em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal, na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (MENEZES, 2013).

Pode-se afirmar que o reconhecimento social da violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou novos contornos com a entrada em vigor dessa legislação. Assim, a violência doméstica e familiar contra a mulher deixou de ser um tema acadêmico ou das pautas feministas e do governo para tornar-se conhecido por toda a sociedade brasileira.

Além disso, a aprovação da Lei Maria da Penha figura como um divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, reconhecida, pois, como violação de direitos humanos, constituindo um novo paradigma no ordenamento jurídico brasileiro. (PASINATO, 2015)

Anteriormente à sanção da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica contra mulheres eram enquadrados na Lei número 9.099/1995. Entretanto, tais crimes eram julgados como crimes de menor potencial ofensivo e, além disso, geralmente nenhuma proteção era oferecida à vítima. É preciso ressaltar, também, que:

90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação, sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva ao poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria alguma punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar cestas básicas a alguma instituição filantrópica. (CALAZANS E CORTES, 2011, p. 42)

A nova legislação foi, então, capaz de estabelecer novo paradigma quanto ao tratamento do Estado aos crimes de violência doméstica. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

A LMP modificou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, basicamente, por meio de três canais, pois: i) aumentou o custo da pena para o agressor; ii) aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 10.)

À vista disso, a Lei Maria da Penha afirma-se como importante marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas. É uma legislação classificada segundo a ONU como de "segunda geração", pois atende às recomendações, para a adoção de medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, que extrapolam as ações de

justiça criminal, punitivas e restritivas de direitos para os agressores, e promovem o acesso das mulheres ao direito de viver sem violência. (PASINATO, 2015)

Indiscutivelmente, no entanto, a existência de leis não se faz suficiente para que costumes e regras de convivência sociais sejam alterados. Apesar de diversos autores sinalizarem para a polarização excludente advinda do processo penal, típica do princípio jurídico processual do contraditório, que potencializa a possível transformação da complexidade das relações de gênero em categorias jurídicas simples e opostas (RIFIOTIS, 2008), é importante pensar na Justiça não como um fim em si mesmo, mas como uma dimensão da esfera pública na qual os conflitos devem ser resolvidos da melhor forma possível.

Isto posto, cabe ressaltar que a sanção da Lei Maria da Penha no cenário legislativo brasileiro significou a possibilidade de efetivação de cidadania (SOUZA, 2008), bem como desempenhou e vem cumprindo um papel estratégico na mudança cultural sobre a violência doméstica.

Portanto, de maneira análoga, por meio da positivação é que as vítimas da pornografia não consensual receberiam respaldo quanto a sua maior visualização na sociedade.

Embora exista a possibilidade de uso da Lei Maria da Penha em casos de pornografia não consensual, utilizando-se dos Arts. 5º, 7º e 22, tal interpretação não se apresenta como a ideal.

Isso porque é necessária a tipificação específica e exclusiva para fins de visibilidade do problema, intimidação dos agressores, bem como a obtenção de informações para reavaliar e reforçar ações de prevenção e políticas públicas, suscitando a discussão na sociedade quanto a esse tipo de crime, atualmente diluído entre os crimes de injúria e difamação.

#### **4. A pornografia não consensual como ofensa à Dignidade Humana**

A Constituição Federal da República de 1988 assegura, em seu artigo 5º, X, o direito à inviolabilidade da intimidade, a vida privada, imagem dos cidadãos entre outros, *in verbis*: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, Constituição da República, 1988.)

Todavia, a prática da divulgação não consentida de imagens íntimas nos meios digitais vem adquirindo proporções maiores a cada dia. O uso indiscriminado da internet, com o acesso às mais variadas redes sociais, faz-se a grande ferramenta de quem a utiliza com intuito de prejudicar outrem, o que propicia uma propagação reiterada dessa prática.

Atenta-se para o Princípio Constitucional da Privacidade, no qual se faz legítimo o direito do cidadão em optar por aquilo de sua intimidade que deseja tornar público, na esfera virtual.

Face ao exposto, é necessária uma normatização efetiva com a finalidade de criar mecanismos coercitivos que venham a impedir a reiteração dessa prática delituosa, que fere a dignidade sexual.

##### **4.1 A violação dos direitos à liberdade e à dignidade sexual pela pornografia não consensual**

Os direitos à sexualidade fazem parte da agenda nacional e internacional, abrangendo direitos civis, políticos, econômicos e sociais (RIOS, 2013). Destaca-se que o direito de exercer a sexualidade livre de discriminações, coerções e violências, encontra-se fortemente consolidado no âmbito internacional, sendo a sua promoção estimulada, primordialmente, em função do reconhecimento da situação generalizada de vulnerabilidade das mulheres em diferentes contextos sociais.

Compreendida como violência de gênero, a pornografia não consensual representa lesão à dignidade e à liberdade sexual das mulheres, dado que se configura dispositivo eficaz de repressão da expressão sexual feminina.

A tutela da dignidade sexual deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontra relacionado com a capacidade de autonomia dos indivíduos. Nesse sentido, vê-se que a sexualidade está diretamente relacionada à dignidade humana, uma vez que interfere em direitos relacionados à privacidade, à individualidade e à liberdade de disposição do próprio corpo.

Uma breve análise histórica da legislação brasileira evidencia que os crimes sexuais se fundamentavam no pressuposto de controle da sexualidade feminina. Até o ano de 2005 a expressão “mulher honesta” era mantida em nosso ordenamento jurídico, revelando que o respeito à dignidade feminina está fortemente condicionado ao seu enquadramento em parâmetros de aceitação e expectativas sociais.

O comportamento sexual feminino socialmente aceito, ainda hoje, é determinado por uma lógica de subordinação da mulher, a quem é negado o direito ao próprio corpo e ao prazer. Na pornografia não consensual, por sua vez, a mulher é punida exatamente por se deixar ser registrada em um momento de intimidade e por sentir prazer.

É necessário, portanto, romper com a lógica que coloca em primeiro plano a moralidade, a honra, os valores e os costumes quando da ocorrência de crimes sexuais, a fim de erradicar a perpetuação da culpabilização das vítimas, prática recorrente em nossa sociedade.

A tipificação de crimes sexuais como ofensa à honra, historicamente, tem mais a missão de proteger a inibição do ofendido frente ao ato libidinoso que a sua liberdade sexual em si:

Assim, os crimes sexuais, enquanto violência relacionada à honra, à moral e à família, não representavam tão somente uma lesão à dignidade física de determinado indivíduo, mas, principalmente, uma ameaça a toda coletividade, uma vez que atentava contra a honra de todo o grupo familiar do ofendido e, por

extensão, agredia os bons costumes da sociedade. Por sua vez, a proteção da mulher, nesse contexto patriarcal, dava-se através de uma ação moralizadora do comportamento desta. Buscava-se delimitar o seu papel dentro de um padrão socialmente aceito, em que a mulher, para ser digna de proteção, deveria enquadrar-se numa identidade feminina ingênua, pura, recatada e submissa ao seu pai e marido. (SANTOS, 2015, p.61)

Devido ao exposto, acreditamos que os crimes sexuais devem ser entendidos como ofensas à liberdade sexual e, em maior extensão, à própria dignidade sexual dos indivíduos. Entendemos a dignidade sexual como extensão do conceito de dignidade da pessoa humana, princípio maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Como amplamente discutido, a pornografia não consensual configura-se delito cometido comumente contra mulheres e adolescentes do gênero feminino, conforme demonstram os dados da ONG americana *End Revenge Porn* e da ONG *SaferNet Brasil*, atuando, assim, primordialmente, como instrumento de manutenção de privilégios, poderes e domínio masculino sobre os corpos e a sexualidade das mulheres. Contudo, destacamos que esse delito pode acometer todo e qualquer indivíduo, portanto uma legislação voltada para a punição da pornografia não consensual deve ser aplicada independentemente de gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Com efeito, a conduta delitiva em questão está inserida em uma lógica heterossexista e moralizante, que pauta a manutenção de normativas sociais que, historicamente, estabeleceram rígido controle acerca do direito à sexualidade. Nesse viés, apenas com o reconhecimento da sexualidade como convenção social, cultural, econômica e política, faz-se possível atingir toda a extensão do objeto de regulação da norma jurídica, qual seja, a dignidade e liberdade sexual.

Considerando-se que a conduta que se visa coibir viola o bem jurídico liberdade sexual, inserido no Código Penal, Parte Especial, Título VI, Capítulo I, “Dos crimes contra a liberdade sexual”, parece razoável que a pena a ser estabelecida para o novo tipo penal mantenha proximidade à menor pena estabelecida pelo capítulo, qual seja, aquela referente ao “assédio sexual”, detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Outrossim, quando da fixação da

pena devem ser respeitados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da limitação das penas.

Salienta-se que ação penal deve ser pública condicionada à representação, sendo essa a regra para os crimes contra a liberdade sexual, contida no Art. 225, Capítulo IV, Título VI da Parte Especial do Código Penal. Destacamos o fato de que a ação penal pública condicionada à representação é passível de retratação por parte da vítima, desde que realizada antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, de modo que não fere a autonomia da vítima e suas escolhas; ademais, a referida ação penal amplia o acesso à justiça às pessoas com baixa renda e/ou em posições de vulnerabilidade, condição recorrente entre as vítimas da pornografia não consensual.

#### **4.2 A pornografia não consensual à luz do direito comparado**

Nota-se que a prática da pornografia não consensual vem tomando grandes proporções e atinge diversos países no mundo inteiro. Essa constatação pode ser confirmada em razão dos diversos projetos de lei ou mesmo de leis já impostas no sistema normativo dos mais diversos países quanto a essa prática, tornando-se uma conduta tipificada ou tendo-se a pretensão de tipificá-la.

Por essa razão, faz-se necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema, tendo-se como metodologia adotada a pesquisa comparada, uma vez que o estudo do direito comparado é necessário para um aperfeiçoamento e, até mesmo, entendimento de nosso próprio direito.

Nesse sentido, Horatia Muir Watt (2010), em seu artigo “A Função Subversiva do Direito Comparado”, assevera que a comparação dos direitos é uma fonte de interrogação, de reflexão e de abertura benéfica, portadora de uma mensagem de interdisciplinaridade, capaz de liberar o raciocínio jurídico de certas opressões conceituais esclerosantes e de abrir outras possibilidades de leitura.

Como a ciência do direito não está limitada às fronteiras geográficas, o recurso do direito comparado é utilizado visando aproveitar a experiência alheia no momento de criação da própria legislação nacional.

Tem-se ainda René David, que, ao comentar os grandes Sistemas Contemporâneos, menciona três vantagens do direito comparado:

O direito comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional; é, finalmente, útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações da vida internacional. (DAVID, 1996, p.6.)

Efetivamente, os conhecimentos adquiridos com a pesquisa comparada proporcionam condições de criação mais consciente e adequada no âmbito legislativo, ao passo em que é possível evitar acolher possíveis erros já conhecidos pelos demais países.

Destarte, Ivo Dantas, em seu *Livro de Direito Constitucional Comparado*: introdução, teoria e metodologia, afirma suas percepções sobre a teoria e a delimitação do trabalho comparativo: “Para nós, a Teoria deve ser vista como o sumo que se alcança da depuração dos pontos comuns e que são essenciais a várias realidades semelhantes”. (2000, p. 11)

Ou seja, a utilização do método comparativo, ao analisar os principais fundamentos dos países em estudo, é feita com vistas a possibilitar um diálogo entre os mecanismos utilizados em prol da solução de um mesmo empecilho.

A pornografia não consensual no direito comparado, por ser um problema mundial, tem sido objeto de atuação legislativa em todo o mundo. Alguns países já criaram um próprio tipo normativo para punir a conduta, enquanto outros têm aplicado normas relativas à proteção da intimidade nos casos de exposição sexual da vida íntima.

Em 2009, as Filipinas foram o primeiro país a tipificar a pornografia não consensual de forma autônoma, sendo vedada a publicação ou distribuição de qualquer tipo de imagens

e/ou vídeos com conteúdo sexual ou íntimo, ainda que tal captura tenha sido feita com consentimento. A pena cominada é de três a sete anos de prisão e multa.

Em 2014, Japão, Canadá e Israel seguiram no mesmo sentido. A lei israelense pontua como crime de abuso sexual, com até 5 anos de prisão, a divulgação de mídia com conteúdo sexual explícito sem o consentimento ou conhecimento da pessoa retratada, abrangendo também o conteúdo compartilhado nas mídias sociais.

O Japão, por sua vez, estabelece pena de multa de até 500 mil ienes (aproximadamente R\$ 17 mil reais) e prisão de até três anos, além da exigência de que os provedores de internet eliminem, no prazo de dois dias, os conteúdos de teor sexual na rede. A legislação canadense inova ao incluir aquele que, sabendo da ilicitude das imagens, as reproduz, sendo a pena de até cinco anos de prisão.

No Reino Unido, a pornografia não consensual é definida como qualquer "fotografia ou filmagem que mostre pessoas envolvidas em práticas sexuais com ou sem suas genitais expostas, onde o que é exibido não seria normalmente encontrado em público" (ALMEIDA, 2015, p. 45).

A criminalização dessa conduta tomou forma em 2015 para a Inglaterra e País de Gales, com emenda que tornou crime "divulgação de foto ou filme de conteúdo sexual privado se a divulgação é feita sem o consentimento do indivíduo que aparece na foto ou no filme e com a intenção de causar aflição ou sofrimento" (Idem).

A lei, que estipula prisão de até 2 anos, abrange tanto o compartilhamento público, em postagens e redes sociais, quanto o privado (e-mail, aplicativos, SMS) e o off-line (distribuição física impressa). Na Escócia, propõe-se promover legislação similar, bem como na Espanha.

Por outro lado, em outras nações, como a França, o ordenamento vigente já enquadra tais condutas como violação da privacidade. Porém, com a criminalização autônoma da pornografia não consensual, é possível incluir mecanismos legais para que a eliminação do material ilegal seja imediata e mais eficaz.

Nos Estados Unidos, atualmente, 26 legislações estaduais tratam de maneira específica da pornografia não consensual, e mais 12 Estados possuem projetos de lei sobre o tópico. O texto legal do Estado da Flórida elenca as razões pelas quais a conduta deve ser tipificada:

(a) Uma pessoa retratada em imagem de conteúdo sexualmente explícito gerada com seu consentimento possui uma expectativa razoável de que seu conteúdo será mantido privado. (b) Tem se tornado prática comum para pessoas publicar na Internet imagens de outras, sem consentimento e sem motivo legítimo, com fins de causar dano emocional considerável à pessoa retratada. (c) Quando tais imagens são publicadas em sites da Internet, elas podem ser visualizadas indefinidamente por pessoas ao redor do mundo, e podem ser facilmente reproduzidas e compartilhadas. (d) A publicação de tais imagens da Internet cria um registro permanente da nudez ou prática sexual privada da outra pessoa. (e) A existência de tais imagens em websites causa àqueles nelas retratados dano psicológico considerável<sup>3</sup>.

No Distrito de Columbia, por exemplo, a modalidade mais grave do crime ocorre quando a pessoa retratada nas imagens não autorizou a publicação das imagens e havia um acordo entre as duas partes de que o material permaneceria privado, e quem divulga o faz com o propósito de obter algum ganho financeiro ou de prejudicar a parte retratada, a pena é de até três anos de prisão e há a possibilidade de pagamento de multa.

Além disso, no caso de divulgação de material por terceiros quando se sabe que a pessoa retratada não autorizou a publicação e que o conteúdo foi inicialmente divulgado

---

<sup>3</sup>Tradução livre a partir de: “(1) The Legislature finds that: (a) A person depicted in a sexually explicit image taken with the person’s consent has a reasonable expectation that the image will remain private. (b) It is becoming a common practice for persons to publish a sexually explicit image of another to Internet websites without the depicted person’s consent, for no legitimate purpose, with the intent of causing substantial emotional distress to the depicted person. (c) When such images are published on Internet websites, they are able to be viewed indefinitely by persons worldwide and are able to be easily reproduced and shared. (d) The publication of such images on Internet websites creates a permanent record of the depicted person’s private nudity or private sexually explicit conduct. (e) The existence of such images on Internet websites causes those depicted in such images significant psychological harm.” Disponível em: <<https://www.flsenate.gov/Session/Bill/2015/0538/BillText/er/PDF>>. Acesso em: 18 set. 2015.

com a intenção de prejudicar a parte retratada, há a previsão de pagamento de multa e de até 180 dias de prisão.

No Estado de Illinois (General Assembly, Illinois. Public Act. 2015), que, de acordo com a ONG *End Revenge Porn*, possui uma das legislações mais avançadas sobre o assunto, a abrangência do crime é maior do que na maioria dos outros Estados. Dentre os pontos principais de divergência, destaca-se que, desde que a divulgação do material seja feita sem consentimento, não é relevante se houve motivos para o cometimento do crime, nem se a inclusão de imagens foi feita pela própria vítima.

Também não há necessidade de nudez para considerar a imagem uma violação – sexo oral, ejaculação e qualquer outra prática com fins de gerar prazer sexual são consideradas pela legislação. Além disso, a lei protege o direito à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, não tornando punível, por exemplo, a divulgação de sites pornográficos comerciais. No caso de divulgação por terceiros, aplica-se o critério de razoabilidade para determinar se deveria ou não saber que o conteúdo não foi autorizado. A pena prevista é de até 03 (três) anos de prisão, além de multa de até US\$ 25.000,00, mais os custos do processo pagos pela vítima.

Dessarte, em face da pesquisa comparada quanto à tipificação da conduta de pornografia não consensual, tem-se maior clareza e possibilidades de aperfeiçoamento da legislação brasileira com vistas à proteção das vítimas dessa prática delituosa.

#### **4.3 A responsabilidade das empresas estrangeiras em casos de pornografia não consensual**

Uma das alegações mais comuns por parte de empresas americanas de cunho tecnológico, quando buscam esquivar-se de jurisdições estrangeiras, se baseia no fato de terem suas sedes localizadas nos Estados Unidos, estando, portanto sujeitas apenas às jurisdições deste Estado. A Whatsapp Inc., empresa desenvolvedora do aplicativo de

mensagens é uma destas, tendo sede apenas em Mountain View no estado da Califórnia. A empresa, entretanto, foi comprada em 2014 pela Facebook Inc., que possui escritório comercial em solo brasileiro na forma da Facebook Brasil.

A questão da jurisdição sempre foi fonte de controvérsia na Internet. Em geral, critérios tradicionais de territorialidade do Direito Internacional Privado não se mostram suficientes, como se percebe nos casos em que uma determinada parte usa sua localização territorial para evitar ser chamada em outras jurisdições. Os diferentes ordenamentos foram, ao longo do tempo, buscando formas de solucionar os problemas decorrentes de conflitos de jurisdições no âmbito da Internet, de forma a proteger os direitos de seus cidadãos sem incorrer em afirmações extraterritoriais de jurisdição.

No Brasil, os mecanismos foram estabelecidos pela Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet. O Artigo 11 da Lei estabelece que:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet **em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira** e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, **desde que pelo menos um dos terminais** esteja localizado no Brasil.

§ 2º **O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.**

A Whatsapp Inc, como empresa que realiza coleta de dados pessoais de seus usuários<sup>4</sup>, estaria portanto sujeita a respeitar a legislação brasileira no que diz respeito à proteção da privacidade e dados pessoais de seus usuários, bem como procedimentos de produção de provas necessários para processos cíveis e criminais. Sendo um ou mais dos

---

<sup>4</sup>The Information WhatsApp Collects. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/>>. Acesso em: 19 set. 2015.

usuários brasileiros, utilizando um celular em solo brasileiro, estaria satisfeito o requerimento do parágrafo primeiro, qual seja, da localização de um dos terminais<sup>5</sup>.

Por fim, a despeito do fato de ter sua sede jurídica localizada no Estado da Califórnia, a Whatsapp inc. preenche os requisitos do parágrafo segundo por fazer parte do mesmo grupo que a Facebook Brasil, esta sim com escritório e registro jurídico localizados no Brasil, bem como de oferecer serviços ao público brasileiro: O aplicativo Whatsapp não só vem com suporte para língua portuguesa do Brasil como também fecha contratos promocionais com empresas de telecomunicação para oferecer seu serviço de forma isenta da cobrança de franquia de banda<sup>6</sup>.

Portanto, se confrontada com ordem judicial requerendo a disponibilização de registros de conexão e acesso, dados pessoais ou conteúdo de comunicações, com finalidade probatória, não poderia uma empresa como a Whatsapp Inc se recusar a cooperar sob o argumento de incompetência da jurisdição brasileira.

A obrigação de disponibilização destes dados é prevista no próprio Marco Civil, em seus Artigos 10 §'s 1º - 4º, 11 e 22.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

---

<sup>5</sup>O próprio Marco Civil define no Artigo 5º, II: terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte a internet;

<sup>6</sup>Prática conhecida como "zero-rating", onde um usuário não tem sua banda de Internet debitada quando utiliza um determinado aplicativo, devido a acordo comercial entre este e a empresa de telecomunicação.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

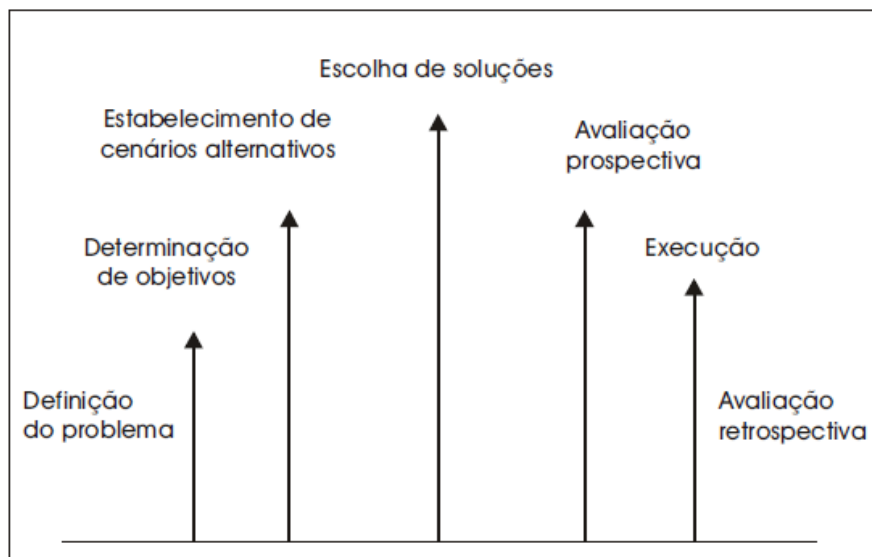
III - período ao qual se referem os registros.

## **5. A necessidade de legislar e a boa redação e elaboração de textos normativos**

### **5.1 O processo de elaboração da Lei**

Com o objetivo de adequar as legislações a seus devidos fins sociais nasce a Teoria da Legislação, ou Legística. Um dos principais expoentes da Legística, Jean-Claude Delley (2004) desenvolve uma metodologia a fim de melhorar a eficácia da legislação através de uma análise anterior, concomitante e posterior ao processo legislativo.

Delley inova ao encarar as fases que compõem o processo metodológico como sucessivas e interativas, ao contrário de seus antecessores que as encaravam de forma isolada e linear, prejudicando a percepção total do problema.



Fonte: DELLEY, 2004, p.102.

O presente trabalho, portanto, fará uma breve análise do impulso legiferante de tipificar a pornografia não consensual à luz do método da legística desenvolvido por Delley.

### **5.1.1 A definição do problema**

A proliferação de aplicativos de comunicação e entretenimento nos últimos anos, como Whatsapp, Instagram e SnapChat fez com que prática conhecida como slut-shaming tomasse proporções nacionais e até globais. O slut-shaming (ainda sem tradução para o português) é definido como:

O ato de induzir uma mulher a se sentir culpada ou inferior devido à prática de certos comportamentos sexuais que desviam das expectativas ditas tradicionais do seu gênero. Estes comportamentos incluem, dependendo da cultura, ter um grande número de parceiros sexuais, ter relações sexuais fora do casamento, ter



relações sexuais casuais, agir ou se vestir de uma maneira que é considerada excessivamente sexual<sup>7</sup>.

No caso da pornografia não consensual, o simples fato de a mulher aparecer em um vídeo expressando livremente sua sexualidade é motivo para que ela seja subjugada e sofra as diversas consequências já abordadas nessa recomendação.

Segundo Delley (2004), a existência de um problema se origina com a percepção da diferença entre uma situação presente e a situação desejada e, em seguida, com a imputação de uma responsabilidade a essa discrepância. O cenário desejado é aquele em que a sexualidade da mulher seja livre e respeitada, bem diferente da situação aqui tratada, em que as mulheres têm sua intimidade exposta sem autorização e sofrem consequências diversas, desde a perda de emprego e mudança de cidade até o suicídio, como já explanado *supra*.

Não obstante, sabemos que apesar de podermos identificar um responsável pelo vazamento das fotos no caso concreto, essa ação desrespeitosa é consequência de uma cultura sexista que dá aos homens a sensação de que são os detentores dos corpos e da autonomia das mulheres. É por isso que, além da legislação, políticas públicas de enfrentamento ao machismo e empoderamento das mulheres são cada vez mais necessárias.

### 5.1.2 Os objetivos

A presente análise do Projeto de Lei 5555/2013 se faz necessária para verificar se o mesmo cumpre com determinados objetivos orientadores da elaboração normativa, uma vez que "o Direito não existe em si mesmo, mas em função da perseguição de certas finalidades" (DELLEY, 2004, 116).

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Slut-shaming>>. Acesso em: 17 set. 2015.

No presente caso, pode-se dizer que o fim último perseguido é a proteção da liberdade e dignidade sexual da vítima. A garantia da privacidade e da intimidade são valores presentes em nosso ordenamento jurídico. Tal como já assinalado, a Constituição os prevê em seu artigo 5º, X, e a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 11.

Isto posto, é importante garantir o direito que cada indivíduo possui de expressar a sua sexualidade livremente, sem temer que registros íntimos feitos voluntária ou involuntariamente sejam difundidos/divulgados sem a sua autorização. A partir desse grande fim norteador, qual seja a proteção da liberdade sexual, é possível perceber os objetivos incluídos no projeto de lei:

1. Impedir que os agressores divulguem vídeos, imagens e outros registros com conteúdo sexual sem o consentimento dos envolvidos.
2. Mudar a postura, assim como a percepção, da sociedade frente a essa violação. Desse modo, deve haver uma rejeição ao ato do agressor por parte da comunidade e igualmente o apoio à vítima, com a manutenção do respeito à sua pessoa no convívio social.

Essas duas principais finalidades nos levam à determinação de objetivos mais específicos, capazes de possibilitar que aquelas sejam alcançadas. Estes são:

- a) Fomentar uma cultura de direitos fundamentais de liberdade e dignidade sexual.
- b) Educar/conscientizar potenciais agressores para que não pratiquem o ilícito;
- c) Coagir potenciais agressores;
- d) Impedir a perpetuação da pornografia não consensual nas mídias;
- e) Educar a sociedade como um todo sobre o tema;
- f) Esclarecer o caráter antijurídico da pornografia não consensual frente à sociedade;
- g) Possibilitar às vítimas que possam recuperar-se do dano sofrido.

Diante dos objetivos apresentados podem-se adotar as seguintes medidas, que se apresentam como alternativas para a solução do problema:

- I. Políticas públicas direcionadas à conscientização da sociedade sobre o tema: campanhas publicitárias, discussão do tema nas escolas e universidades, promoção de seminários e palestras.
- II. Apoio às vítimas por meio da capacitação dos profissionais da saúde mental e do serviço social no tema, da garantia de atendimento por profissionais do mesmo gênero quando da denúncia, da capacitação dos funcionários estatais que atuam no âmbito judicial.
- III. Otimização das investigações por meio da capacitação da Polícia e do Ministério Público para melhor rastrear essa prática na internet.
- IV. Reeducação dos agressores por meio da realização de cursos sobre gênero, sexualidade e direitos humanos.
- V. Reparação do dano causado à vítima.
- VI. Tipificação da conduta, de forma que ela não mais precise se encaixar no tipo de difamação ou injúria, restringindo as margens de interpretação do juízo.

### **5.1.3 A escolha da solução**

O PL 5555/2013 propõe a tipificação da pornografia não consensual como meio de solução do problema. Ao definir as medidas desejáveis é necessário orientar-se pelos princípios da adequação e da subsidiariedade (DELLEY, 2004). O primeiro indica se a medida é ou não adequada para atingir os objetivos.

No presente caso verifica-se que a tipificação seria sim adequada para os seguintes fins: coagir potenciais agressores e esclarecer o caráter antijurídico da pornografia não consensual frente à sociedade. A conduta criminalizada é mais facilmente compreendida como indevida pelos jurisdicionados e a sanção prevista em lei tem o condão de dissuadir possíveis infratores.

Apesar dos benefícios, surgem dúvidas quanto ao princípio da subsidiariedade: Há outras opções menos gravosas que seriam capazes de alcançar o fim último almejado? Há

que avaliar a real necessidade da tipificação. A partir daí pode-se falar, por exemplo, do recurso à reparação no âmbito civil.

Entretanto, essa não parece ser uma alternativa satisfatória para o fim de inibir o ato do agressor, posto que é controversa na jurisprudência a aplicação da doutrina dos *punitive damages*, utilizada nos Estados Unidos. Essa doutrina possibilita a majoração do valor indenizatório com o fim de punir a parte causadora do dano.

Para alguns juristas, a referida doutrina não seria compatível com o ordenamento brasileiro, uma vez que este veda expressamente o enriquecimento sem causa e que não há previsão legal nesse sentido. Assim, a responsabilização no âmbito civil não é suficiente para um dos objetivos básicos aqui tratados, que é tentar impedir a divulgação de pornografia não consensual, o que ocorreria por meio da coerção aos potenciais agressores.

De fato, as diversas medidas acima propostas auxiliam na busca dos objetivos específicos: a adoção de políticas públicas, por exemplo, focadas na difusão de informação sobre o tema, pode contribuir para conscientizar potenciais agressores para que não pratiquem o ilícito e educar a sociedade como um todo. Entretanto, não se acredita que elas seriam suficientes para dissuadir grande parte dos agressores e seu efeito provavelmente só seria sentido a longo prazo.

Ainda hoje, é possível encontrar em nossa comunidade o pensamento segundo o qual a culpa é atribuída à vítima, que concordou em fazer os registros e, por isso, não poderia se opor à divulgação. A título de exemplo, tem-se recente decisão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre um processo de indenização por danos morais em função da divulgação não consensual de imagens íntimas de uma mulher por seu ex-namorado, em que os desembargadores reduziram consideravelmente a indenização por entenderem que a vítima havia “concorrido de forma bem acentuada e preponderante” para com a divulgação do material:



Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0701.09.250262-7/001).

Assim, dada a gravidade do problema, a legislação penal, somada a outras iniciativas, e de par sua força simbólica, tenderia a alterar essa situação em um espaço de tempo menor.

Além disso, quando se fala da necessidade da medida, há que se observar o bem jurídico ofendido. Como analisado anteriormente, trata-se de ofensa à liberdade sexual, um dos bens mais caros à dignidade e ao livre desenvolvimento da pessoa humana.

Já se verificou que os efeitos desse ato ilícito são gravíssimos, significando muitas vezes a destruição dos laços sociais da vítima e um caminho até o suicídio. Dessa forma, atribui-se o devido valor ao direito que o sujeito possui de viver a sua sexualidade livremente.

Uma vez que se admite a tipificação da conduta como uma medida a ser adotada, resta analisar os seus pormenores, por meio de uma análise prospectiva.

## **5.2 Análise dos Projetos de Lei**

### **5.2.1 O projeto de lei nº 5555/13**

O Projeto de Lei 5555 de 2013, de autoria do Deputado Federal João Arruda propõe uma alteração na Lei 11.340 - Lei Maria da Penha, a fim de incluir como violação da intimidade a divulgação de fotos ou vídeos da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas de coabitação ou hospitalidade.

A presente recomendação não se propõe a analisar profundamente o referido projeto de lei, pois se entende que alterar a Lei Maria da Penha é insuficiente para combater a pornografia não consensual. Isso porque, como apresentado anteriormente, a LMP protege

somente mulheres, e, apesar de serem elas a maioria das vítimas, não se pode deixar de tutelar as vítimas do gênero masculino.

Ademais, essa legislação conceitua, no seu Artigo 5º, violência doméstica como a violência ocorrida no âmbito da unidade doméstica, familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto, de coabitação ou não. Dessa forma, uma alteração somente na Lei Maria da Penha é ineficaz, pois exclui centenas de vítimas, que muitas vezes, não chegaram a ter uma relação afetiva com o autor.

### **5.2.2 O projeto de lei nº 6630/13**

De autoria do Senador Romário, à época Deputado Federal, o projeto pretende tornar a pornografia não consensual um crime tipificado no Código Penal, proposta que consideramos ser a mais apropriada, como explicitado na seção “3.1 A nomeação da pornografia não consensual como delito”.

O PL 6630 propõe a seguinte redação:

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.

(NR)

Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.

Começando pelo caput, percebe-se que sua amplitude é negativa, pois ‘divulgação’ é um termo genérico e no direito penal, todos os termos utilizados devem ser taxativos e restritivos, uma vez que não se pode dar margem à interpretação desfavorável ao réu, sob o risco de gerar insegurança jurídica. Assim, o tipo penal deveria ser escrito como: “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar”, dentre outros, como no caput do projeto apensado (PL 7377/2014) do Deputado Fábio Trad. Além disso, é importante que a expressão “por qualquer meio” esteja expressa no caput, pois apesar de a Internet ser o principal veículo de propagação da pornografia não consensual, em alguns casos são utilizados outros meios, como impressão de fotos e panfletos.

Ademais, é importante que o tipo penal descrito independa de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, tanto da vítima, quanto do agressor, como está disposto na redação do caput. Ressalta-se ainda, a importância de explicitar, em parágrafo ou no caput, que as montagens pornográficas também são condutas igualmente reprováveis.

O projeto de lei ainda descreve três causas de aumento de pena: motivo de vingança ou humilhação; o agente ter tido algum relacionamento amoroso com a vítima, com ou sem habitualidade; e a vítima ser menor de idade.

Sobre o primeiro, há uma grande discussão entre os debatedores do tema de que apesar de o termo pornografia de vingança ter sido o mais disseminado, muitas vezes os crimes não têm objetivo de vingança, mas o de simples entretenimento. Porém, para a vítima, as consequências de ter sua intimidade exposta é a mesma independente dos motivos que levaram o autor a isso.

O segundo aumento de pena trata-se da quebra de confiança entre o autor do crime e a vítima, no caso de terem alguma relação afetiva. Em vários tipos penais há esse aumento de pena, como no caso de lesão corporal, Art. 129 do Código Penal, em que a Lei Maria da

Penha inseriu o parágrafo 9º de aumento de pena no caso de violência doméstica ou familiar, por compreender o contexto de vulnerabilidade social à que a mulher está exposta. Portanto, pelos motivos expostos, acredita-se que este aumento de pena deve ser mantido.

Ressaltamos que, em respeito aos princípios do direito penal mínimo, a pena máxima estabelecida por esse projeto de lei deve ser igual ou inferior a 2 (dois) anos, posto que é da competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei 10.259/01) conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo – contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos –, sendo, assim, passível a concessão do benefício à transação penal para o réu primário.

O parágrafo 3º discorre sobre o aumento de pena referente ao fato de a vítima ser menor de idade. Porém, já há previsão e punição referente à pornografia de menores no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 241 A, B, C, D e E, incluídos pela Lei nº 11.829/2008, por isso, esse aumento de pena deve ser retirado.

Os artigos 3º e 4º tratam sobre indenização, entretanto, como se refere a uma alteração no Código Penal, não há de se falar em reparação civil, já que ela ocorre através de indenização por danos morais com base no artigo 927 do Código Civil.

Por fim, o artigo 5º traz uma complexa questão: a punição do autor através do impedimento de acesso à internet. A priori, parece inexecutável essa pena, visto as diversas formas de acessar a internet através de celulares, computadores, televisores, dentre outros. Além disso, o acesso à Internet vem sendo considerado um Direito Humano e restringi-lo, mesmo que por punição de um crime, não é razoável, nem proporcional<sup>8</sup>.

### **5.2.3 Substitutivo ao Projeto de Lei 5555/13 - Comissão de Seguridade Social e Família**

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em: 21 set. 2015.

Ao ser aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto passou por algumas alterações significativas. Dentre elas, passou de crime contra a dignidade sexual para crime contra a honra, cujos malefícios e inconvenientes já explicitamos na seção “4.1 A violação dos direitos à liberdade e à dignidade sexual pela pornografia não consensual”.

O Projeto de Lei foi aprovado com a seguinte redação:

Art. 140-A Ofender a dignidade ou o decoro divulgando por meio de imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado de pessoa com quem mantém ou manteve relacionamento, com ou sem afetividade.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que divulga imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais que saiba serem de caráter privado.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I – por motivo torpe;

II – contra pessoa com deficiência;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

A alteração do caput ocasiona a exclusão de diversas vítimas, pois restringe o crime a vítimas que tinham um relacionamento com o agressor, ainda que sem afetividade, o que não é unanimidade entre as vítimas de pornografia não consensual.

Sobre o parágrafo 1º, acreditamos que o compartilhamento de fotos não deve receber a mesma punição que a conduta típica, sendo cabível a aplicação da pena de multa para os indivíduos que apenas compartilham pornografia não consensual.

Ademais, não pode ser admitido aumento de pena por motivo torpe, pois além de já se situar como circunstância agravante de crime, Art. 61 do Código Penal, o motivo torpe figura como elemento intrínseco à conduta delitiva.

Por fim, o aumento de pena referente a vítimas com deficiência deve ser mantido, pois se acredita que essas pessoas se encontram numa situação de vulnerabilidade maior, por não terem possibilidade de discernimento para a prática do ato ou por não poderem, por qualquer motivo, oferecer resistência.

### **5.3 A adequabilidade dos projetos de lei analisados a seus devidos fins sociais: uma análise da Clínica de Direitos Humanos da UFMG**

Em conformidade com os fatos e argumentos acima evidenciados, e considerando a juridicidade, legalidade e máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Clínica de Direitos Humanos da UFMG recomenda que sejam acolhidos os seguintes argumentos quando da redação final do projeto de lei:

- a) A pornografia não consensual constitui delito que deve ser tipificado penalmente, observando os princípios do direito penal mínimo, da proporcionalidade e da razoabilidade; e a pena deve ser inferior a dois anos.
- b) A conduta deve ser descrita no rol de violações contra a dignidade sexual e não de crimes contra a honra.
- c) O tipo penal deve independer de gênero, identidade de gênero e orientação sexual.
- d) O caput deve ser taxativo com relação à conduta, utilizando diversas expressões, como: “oferecer”, “trocar”, “disponibilizar”, “transmitir”, “distribuir”, “publicar”, “divulgar”; e: “imagem em nudez total”, “parcial”, “ato sexual”, “ato obsceno”, “comunicação de conteúdo sexualmente explícito”. Cabe analisar individualmente cada expressão, para que o caput não adquira caráter redundante.
- e) O caput deve também contar com a expressão “por qualquer meio”.
- f) A redação do projeto de lei deve conter expressamente, no caput, ou em parágrafo próprio, que a realização de montagens também caracteriza o tipo penal.
- g) Deve-se considerar aumento de pena apenas nos casos da vítima ser deficiente ou de haver relação afetiva entre a vítima e o agressor.
- h) É necessário incluir na redação, através de parágrafo ou artigo, de que independente da vítima ter consentido na filmagem ou captura inicial da foto ou vídeo; a divulgação posterior sem autorização constitui crime. Sugere-se o § 2º (parágrafo segundo) do PL

apensado 7377/2014: “Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação”.

- i) Diferenciação da punição de quem apenas compartilha do autor inicial da divulgação. No nosso entendimento, quem compartilha deveria estar sujeito somente à multa, de acordo com o princípio da proporcionalidade, pois a gravidade do fato é menor se comparada à ação de quem divulga.

## **6. Considerações finais**

A presente reflexão e recomendação procurou trazer diversas abordagens disciplinares (histórica, comparativa, antropológica, jurídica) a fim de demonstrar a imponderabilidade de tratamento adequado de uma conduta que tem representado um verdadeiro flagelo nas sociedades contemporâneas, mormente no que se refere às mulheres e às adolescentes.

O Brasil, incluído que está na dinâmica e contexto das sociedades globais, não estaria alheio ou imune a este problema. Ao contrário, alguns dos dados aqui trazidos apontam para a escalada de condutas criminosas via internet que implicam a vulnerabilização de inúmeras vítimas, quando não a destruição de suas carreiras, de seus laços familiares, mesmo de suas vidas.

No âmbito da discussão e redação de um projeto de lei visando a criminalização da pornografia não consensual, pretendeu-se deixar claro que o tratamento penal não representa a única saída para o enfrentamento do referido problema.

Como toda transgressão, a conduta analisada se refere a um quadro amplo e complexo de relações, expectativas de comportamentos, amplitude de mecanismos diversos de controle social, impondo, assim, o recurso a uma gama multifacetada de intervenções para sua compreensão, prevenção e combate.

O apelo ao direito penal se justifica, no entanto, na medida em que se trata de proteger um bem e um valor aos quais o próprio ordenamento jurídico já consagrou

especial atenção, qual seja a dignidade humana e aqui mais especificamente a dignidade sexual, sem ter ainda, contudo, disposto sobre abordagem específica quanto aos modos de assegurá-los.

Assim, de um lado, tem-se que o recurso ao direito penal, como *ultima ratio*, por sua dimensão simbólica, representa uma reprovação inequívoca à prática de tais atos, visando desencorajá-los; por outro lado, no que toca às vítimas, e também atendendo à dimensão simbólica dos direitos, é forma de particularizar o conteúdo da proteção.

Neste sentido, pelas razões apresentadas, a necessidade em se reconhecer o traço diacrítico da questão de gênero de tais transgressões, ao tipificá-las, não pode ser objeto de tergiversação, uma vez que indicações cabais demonstram a singularidade das ocorrências como violência suplementar a que se submete a mulher – e, majoritariamente, a mulher.

Finalmente, espera-se tenha ficado demonstrado o quanto as práticas inscritas no que convencionamos chamar “pornografia não consensual” são deletérias ao tecido social como um todo, e não apenas às vítimas diretamente envolvidas. Pensamos nas famílias, amigos, vizinhos, parceiros, colegas de trabalho, enfim, em toda uma malha de relações afetada pela agressão e que passa a viver, a partir dela, sob o jugo do medo e de uma latente ameaça.

Pelo exposto, a pornografia não consensual reclama uma ação orquestrada dos poderes públicos e da sociedade civil. Associadas à tipificação, ações junto aos formadores de opinião, aos instrumentos de mídia em geral e mais especificamente junto aos educadores de todos os níveis são imprescindíveis no sentido de afirmar a qualidade nefasta destas práticas e de estabelecer diretrizes concretas para inflexão das mesmas.

A Clínica de Direitos Humanos coloca-se, assim, aberta ao debate e disposta à construção de alternativas que passem pelo reconhecimento, proteção e promoção dos direitos fundamentais.



### Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Marina Nogueira. **A pornografia não consensual como delito do direito penal informático, sua aplicação no direito brasileiro e a análise da mulher como principal vítima**. Porto Alegre, 2015. Dissertação (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ALMEIDA, Beatriz Accioly Lins de. **Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a "pornografia de vingança"**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 4., 2015, São Paulo. Anais... . São Paulo: Enadir, 2015. p. 1 - 15.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e a abordagem no direito brasileiro**. 2015. 110 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 143-169.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos**. Revista de Antropologia, São Paulo, USP, 2010, v. 53 nº 2.

CARVALHO, Salo. **Sobre a Criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer**. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano (org.). O direito da sociedade. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2014, v. 1, p. 257-281.



DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Comparado: introdução, teoria e metodologia**. Rio de Janeiro/ São Paulo: Renovar, 2000.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DELLEY, Jean-Daniel. Pensar as leis. Introdução a um procedimento metódico. In: **Cadernos da Escola do Legislativo**. Belo Horizonte, v. 7, n. 12, jan. jun. 2004, p. 101-143.

DOS SANTOS, Rafael Augusto. **A aplicação do princípio da adequação social na legislação penal brasileira protetora da liberdade sexual**. Belo Horizonte, 2015. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Minas Gerais.

FOUCAULT, MICHEL. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000a.

GENERAL ASSEMBLY, Illinois. **Public Act 098-1138**. Publicado em 06/01/2015. Disponível em: <<http://www.ilga.gov/legislation/publicacts/fulltext.asp?Name=098-1138>>. HUNT, Lynn. **A invenção da Pornografia. Obscenidade e as origens da modernidade 1500-1800**. São Paulo: Hedra, 1999.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al . **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ORG. **End revenge porn**. Publicado em 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/seven-reasons-illinois-leading-fight-revenge-porn/>>.



PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha**: Entre avanços, obstáculos e desafios. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, Aug. 2015.

PRECIADO, BEATRIZ. **Testo Yonqui**. Madrid: Espasa Calpe, 2008.

RIFIOTIS, T. **Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'**. In: Revista Katálysis, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

RIOS, R. R. O desenvolvimento do direito democrático da sexualidade e os direitos de crianças e de adolescentes. In: Childhood Brasil; ABMP. (Org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes: novos olhares sobre diferentes formas de violações**. 1ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2013, v. 1, p. 21-55.

SOUZA, Tomaz Luanna. **A judicialização como tematização da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher em Belém**. FAZENDO GÊNERO - 8: CORPO, VIOLÊNCIA E PODER. UFPA/ Faculdade ideal, 2008. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST62/Luanna\\_Tomaz\\_de\\_Souza\\_62.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST62/Luanna_Tomaz_de_Souza_62.pdf)>. Acesso em 20 de set. 2015.

WATT, Horatia Muir. **A função subversiva do Direito Comparado**. Rev. Trim. de Direito Civil. Rio de Janeiro, Padma; v. 11, n. 44, p. 151–179, out./dez., 2010

WELZEL, Hans. **Direito Penal parte geral**. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003.